



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.161 - PR (2014/0087081-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **APARECIDO DOMINGOS REGINI**
AGRAVADO : **MARLY MARTIN SILVA**
AGRAVADO : **JOÃO ALVES CORREA**
AGRAVADO : **ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **DORIVAL FERREIRA DIAS**
AGRAVADO : **BELINO BRAVIN FILHO**
AGRAVADO : **ODAIR DE OLIVEIRA LIMA**
AGRAVADO : **EDITH DIAS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**
ADVOGADOS : **ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981**
 : **WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376**
INTERES. : **DONIZETE ALVES CORRÊA**
INTERES. : **LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA**
INTERES. : **TONI ROBSON A CORRÊA**
INTERES. : **CLAUDIA HOFFMANN**
INTERES. : **JANETE DOS SANTOS**
INTERES. : **VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN**
INTERES. : **BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI**
INTERES. : **ELIO GOMES DOS SANTOS**
INTERES. : **LUCINEI ROSADA DIAS**
INTERES. : **HELTON ROSADA DIAS**
ADVOGADO : **GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456**
INTERES. : **FELISMINA DIAS NERY BATISTA**
INTERES. : **FABRICIA PEREIRA DIAS**
INTERES. : **ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA**
ADVOGADO : **ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645**
INTERES. : **APARECIDO DOMINGOS REGINI**
INTERES. : **LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA**
INTERES. : **MOISES MARTIN**
INTERES. : **WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR**
INTERES. : **ROSEANE RODRIGUES CRISPIM**
INTERES. : **LUIZ CARLOS BORIN**
INTERES. : **JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN**
INTERES. : **ELIZABETH OLIVEIRA LIMA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO GALETI**
INTERES. : **RAFAEL MARINS DIAS**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, I, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Impedido o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 503.161 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0087081-0

Número de Origem:

765956904 0765956903 201300079444 7659569 765956901 765956903 59458620068160017 1212006

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGOS REGINI
AGRAVANTE : MARLY MARTIN SILVA
AGRAVANTE : JOÃO ALVES CORREA
AGRAVANTE : ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : DORIVAL FERREIRA DIAS
AGRAVANTE : BELINO BRAVIN FILHO
AGRAVANTE : ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : EDITH DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : DONIZETE ALVES CORRÊA
INTERES. : LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA
INTERES. : TONI ROBSON A CORRÊA
INTERES. : CLAUDIA HOFFMANN
INTERES. : JANETE DOS SANTOS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN
INTERES. : BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI
INTERES. : ELIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : LUCINEI ROSADA DIAS
INTERES. : HELTON ROSADA DIAS

ADVOGADO : GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456
INTERES. : FELISMINA DIAS NERY BATISTA
INTERES. : FABRICIA PEREIRA DIAS
INTERES. : ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645
INTERES. : APARECIDO DOMINGOS REGINI
INTERES. : LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MOISES MARTIN
INTERES. : WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
INTERES. : ROSEANE RODRIGUES CRISPIM
INTERES. : LUIZ CARLOS BORIN
INTERES. : JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN
INTERES. : ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO GALETI
INTERES. : RAFAEL MARINS DIAS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGOS REGINI
AGRAVADO : MARLY MARTIN SILVA
AGRAVADO : JOÃO ALVES CORREA
AGRAVADO : ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : DORIVAL FERREIRA DIAS
AGRAVADO : BELINO BRAVIN FILHO
AGRAVADO : ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : EDITH DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : DONIZETE ALVES CORRÊA
INTERES. : LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA
INTERES. : TONI ROBSON A CORRÊA
INTERES. : CLAUDIA HOFFMANN
INTERES. : JANETE DOS SANTOS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN

INTERES. : BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI
INTERES. : ELIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : LUCINEI ROSADA DIAS
INTERES. : HELTON ROSADA DIAS
ADVOGADO : GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456
INTERES. : FELISMINA DIAS NERY BATISTA
INTERES. : FABRICIA PEREIRA DIAS
INTERES. : ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645
INTERES. : APARECIDO DOMINGOS REGINI
INTERES. : LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MOISES MARTIN
INTERES. : WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
INTERES. : ROSEANE RODRIGUES CRISPIM
INTERES. : LUIZ CARLOS BORIN
INTERES. : JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN
INTERES. : ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO GALETI
INTERES. : RAFAEL MARINS DIAS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.161 - PR
(2014/0087081-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGOS REGINI
AGRAVADO : MARLY MARTIN SILVA
AGRAVADO : JOÃO ALVES CORREA
AGRAVADO : ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : DORIVAL FERREIRA DIAS
AGRAVADO : BELINO BRAVIN FILHO
AGRAVADO : ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : EDITH DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) -
PR021989
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : DONIZETE ALVES CORRÊA
INTERES. : LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA
INTERES. : TONI ROBSON A CORRÊA
INTERES. : CLAUDIA HOFFMANN
INTERES. : JANETE DOS SANTOS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN
INTERES. : BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI
INTERES. : ELIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : LUCINEI ROSADA DIAS
INTERES. : HELTON ROSADA DIAS
ADVOGADO : GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456
INTERES. : FELISMINA DIAS NERY BATISTA
INTERES. : FABRICIA PEREIRA DIAS
INTERES. : ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645
INTERES. : APARECIDO DOMINGOS REGINI
INTERES. : LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MOISES MARTIN
INTERES. : WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
INTERES. : ROSEANE RODRIGUES CRISPIM
INTERES. : LUIZ CARLOS BORIN
INTERES. : JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN
INTERES. : ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO GALETI
INTERES. : RAFAEL MARINS DIAS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO E CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT DA LEI 8.429/92, QUE DISCIPLINA AS CONDUTAS OFENSIVAS AOS BASILARES PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO-SP. NÃO SE EVIDENCIANDO O NECESSÁRIO ELEMENTO SUBJETIVO MALICIOSO NA CONDUTA DOS ENTÃO VEREADORES, NÃO SE CARACTERIZA O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. Nas razões de seu recurso dirigido ao Colegiado, a parte insurgente vindica a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, ainda que não haja comprovação de efetivo dano ao Erário, a conduta não deixa de ser reprovável, porquanto o que se busca é preservar a moralidade e a eticidade, erradicando qualquer vestígio de desonestidade no serviço público. Assevera que não cabe a esta Corte Superior realizar aferição a partir do enunciado vinculante 13/STF, por usurpação de competência.

3. Impugnação do agravado às fls. 2.451/2.455.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.161 - PR
(2014/0087081-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGOS REGINI
AGRAVADO : MARLY MARTIN SILVA
AGRAVADO : JOÃO ALVES CORREA
AGRAVADO : ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : DORIVAL FERREIRA DIAS
AGRAVADO : BELINO BRAVIN FILHO
AGRAVADO : ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : EDITH DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) -
PR021989
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : DONIZETE ALVES CORRÊA
INTERES. : LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA
INTERES. : TONI ROBSON A CORRÊA
INTERES. : CLAUDIA HOFFMANN
INTERES. : JANETE DOS SANTOS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN
INTERES. : BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI
INTERES. : ELIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : LUCINEI ROSADA DIAS
INTERES. : HELTON ROSADA DIAS
ADVOGADO : GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456
INTERES. : FELISMINA DIAS NERY BATISTA
INTERES. : FABRICIA PEREIRA DIAS
INTERES. : ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645
INTERES. : APARECIDO DOMINGOS REGINI
INTERES. : LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MOISES MARTIN
INTERES. : WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
INTERES. : ROSEANE RODRIGUES CRISPIM
INTERES. : LUIZ CARLOS BORIN
INTERES. : JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN
INTERES. : ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO GALETI
INTERES. : RAFAEL MARINS DIAS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO VENCIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO E CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT DA LEI 8.429/1992, QUE DISCIPLINA AS CONDUTAS OFENSIVAS AOS BASILARES PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO-SP. NOMEAÇÕES OCORRIDAS NO ANO DE 2005, QUANDO AINDA NÃO SE TINHA O ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. ADEMAIS, NÃO SE EVIDENCIANDO O NECESSÁRIO ELEMENTO SUBJETIVO MALICIOSO NA CONDUTA DOS ENTÃO VEREADORES, NÃO SE PERFAZ O ATO ÍMPROBO. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Acusação de improbidade administrativa em desfavor de então Vereadores do Município de Valparaíso/SP, por terem praticado suposto nepotismo.

2. Muito embora a Corte Bandeirante tenha lançado condenação na hipótese, verifica-se que as contratações ocorreram ao longo do ano de 2005, sendo certo que somente em 2008 o excelso STF editou enunciado sumular que vedou a prática.

3. Antes disso, pode-se falar em ilegalidade, corrigível pelos estatutos internos do órgão, mas não em improbidade administrativa, pois esta exige a figura elementar do dolo, o que não se verifica na espécie, consoante apontou a decisão agravada absolutória.

4. Agravo Interno do Parquet Federal desprovido.

1. Apesar dos laboriosos esforços da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta do Imputado deve ser rotulada como ato de Improbidade Administrativa.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (AgRg no AREsp. 83.233/RS, de minha Relatoria, DJe 3.6.2014). Certo é que, da conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agente Público, imbuída de má-fé e dolo, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º. da Lei 8.429/1992), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/1992).

4. Note-se, também, o seguinte precedente deste Tribunal da Cidadania, que distingue atos tão somente ilegais daqueles revestidos de maliciosos, de má-fé ou mesmo eivados de culpa grave:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. *O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.*

2. *A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.*

3. *A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.*

4. *À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o.). A improbidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. *O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...).*

6. *Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.*

(...).

13. *Recurso Especial provido (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).*

5. Observe-se que a simples alegação de ofensa aos princípios da Administração Pública, desatrelada de qualquer resultado naturalístico, não configura a conduta típica prevista no art. 11 da Lei de Improbidade, que demanda a comprovação de uma efetiva e concreta lesão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erário ou, ao menos, aos administrados.

6. Por isso é que, na esfera do Direito Sancionador, a caracterização do ato de improbidade exige a imperiosa produção de resultado empiricamente verificável e apreensível pelos sentidos, demandando-se, sem dúvida alguma, a evidência de enriquecimento ilícito pelo agente ou de dano ao patrimônio público.

7. Pode-se dizer, ademais, com absoluta margem de segurança jurídica, que a pesquisa do elemento doloso é o centro da teoria dos delitos, porquanto - salvo naqueles casos em que se admite o delito sem dolo - esse elemento integra-se no próprio tipo punível, vale dizer, sem a sua presença o tipo não se conforma, não sendo o caso de se cogitar da sua realização (do tipo) sob outra figura quando o dolo é indispensável.

8. Segundo essa orientação analítica, já que todos os elementos do tipo devem ser demonstrados, não se pode admitir, do ponto de vista do Direito Sancionador, que o dolo (quando elemento do tipo) possa ser tido como implícito na conduta, automático no resultado lesivo, identificável pela consequência, ou localizável mediante qualquer recurso interpretativo ou tendente a minimizar a exigência da demonstração completa dos elementos configuradores da infração; portanto, não é jurídico falar-se em dolo implícito, dolo evidente, dolo automático, dolo natural, como se a averiguação anímica do sujeito agente pudesse submergir ou do consequencialismo que o Professor CARLOS SANTIAGO NINO tão veementemente condena.

9. Destarte, como no caso em apreço, o Tribunal de origem e o Órgão Acusador não demonstraram, como lhes competia, a existência de dolo na conduta imputada aos agentes. Deve ser afastada a condenação imposta com suporte no art. 11 da LIA, uma vez que, nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte já orientou a necessidade de se apontar o dolo praticado.

10. Ressalte-se, ainda, que à época em que ocorreram as citadas contratações (2005), não havia lei vedando o nepotismo no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública Municipal, sendo anteriores, ainda, à aprovação do Enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF (DJe 29.8.2008).

11. Assim, não tendo sido demonstrado que à conduta dos Agravantes se associou o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

12. De fato, não pode ser aceito o fundamento do Tribunal *a quo* segundo o qual *não consigo ver onde está a boa-fé, honestidade ou licitude na conduta dos apelantes ao contratar parentes para ocupar cargo em comissão quando tal prática já era conhecida e vista com maus olhos pela nossa sociedade (...) daí porque entendo ter restado configurado o dolo na conduta* (fls. 1.837). É que, como dito, a condenação por improbidade administrativa, por consubstanciar severo ato sancionatório estatal, se norteia pelos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, razão pela qual a circunstância de uma conduta ser eventualmente *vista com maus olhos pela sociedade* não é fundamento jurídico para a manutenção do decreto condenatório; mais a mais, a conduta dolosa do agente deve ser solidamente comprovada, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; e a constatação da má-fé é *conditio sine qua non* para a manutenção de decreto sancionador por improbidade, conclusões não alcançadas na hipótese vertente, como se vê. A decisão agravada não merece reparos.

13. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do *Parquet* Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.161 - PR (2014/0087081-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **APARECIDO DOMINGOS REGINI**
AGRAVADO : **MARLY MARTIN SILVA**
AGRAVADO : **JOÃO ALVES CORREA**
AGRAVADO : **ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **DORIVAL FERREIRA DIAS**
AGRAVADO : **BELINO BRAVIN FILHO**
AGRAVADO : **ODAIR DE OLIVEIRA LIMA**
AGRAVADO : **EDITH DIAS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**
ADVOGADOS : **ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981**
: **WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376**
INTERES. : **DONIZETE ALVES CORRÊA**
INTERES. : **LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA**
INTERES. : **TONI ROBSON A CORRÊA**
INTERES. : **CLAUDIA HOFFMANN**
INTERES. : **JANETE DOS SANTOS**
INTERES. : **VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN**
INTERES. : **BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI**
INTERES. : **ELIO GOMES DOS SANTOS**
INTERES. : **LUCINEI ROSADA DIAS**
INTERES. : **HELTON ROSADA DIAS**
ADVOGADO : **GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456**
INTERES. : **FELISMINA DIAS NERY BATISTA**
INTERES. : **FABRICIA PEREIRA DIAS**
INTERES. : **ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA**
ADVOGADO : **ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645**
INTERES. : **APARECIDO DOMINGOS REGINI**
INTERES. : **LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA**
INTERES. : **MOISES MARTIN**
INTERES. : **WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR**
INTERES. : **ROSEANE RODRIGUES CRISPIM**
INTERES. : **LUIZ CARLOS BORIN**
INTERES. : **JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN**
INTERES. : **ELIZABETH OLIVEIRA LIMA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO GALETI**
INTERES. : **RAFAEL MARINS DIAS**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/1992. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual foi conhecido do agravo e dado provimento ao recurso especial dos recorrentes para julgar improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa (fls. 2.431-2.438).

A decisão agravada contém a seguinte ementa (fl. 2.432):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO E CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT DA LEI 8.429/92, QUE DISCIPLINA AS CONDUTAS OFENSIVAS AOS BASILARES PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO-SP. NÃO SE EVIDENCIANDO O NECESSÁRIO ELEMENTO SUBJETIVO MALICIOSO NA CONDUTA DOS ENTÃO VEREADORES, NÃO SE CARACTERIZA O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, porque (fls. 2.443-2.446): (a) a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual a imputação prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensa a comprovação do dolo específico, sendo suficiente o dolo geral; e (b) ainda que não tenha ocorrido o dano material ao erário, a conduta praticada pelo ora agravados (contratação de parentes) não observou a ética e a moral administrativa.

Com impugnação às fls. 2.451-2.455.

O Ministro Relator apresentou voto no qual mantém o provimento do recurso especial e, por conseguinte, nega provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço vênha ao Relator para dele divergir.

Da leitura do acórdão recorrido, e da sentença por ele mantida, evidencia-se que as condutas dos réus, ora agravados, foram tipificadas no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, e a Corte de origem constatou, por meio do conjunto de provas colhidas, o dolo dos agentes públicos na contratação de parentes para o exercício de cargos em comissão na Câmara Municipal de Maringá/PR. Confira-se (fls. 1.836-1.838):

Conforme consta dos autos, os requeridos ora recorrentes, JOÃO ALVES CORREA, ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, APARECIDO DOMINGOS REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e MARLY MARTIN SILVA contrataram parentes seus para ocupar cargo em comissão na Câmara Municipal de Maringá.

Não obstante a ausência de lei proibindo a contratação de parentes no âmbito do Poder Legislativo de Maringá, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão entendendo ser desnecessária a edição de lei formal vedando a prática de nepotismo, na medida em que tal proibição decorre diretamente dos princípios que norteiam a Administração Pública, consagrados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

[...]

Com efeito, não consigo ver onde está a boa-fé, honestidade ou licitude na conduta dos apelantes ao contratar parentes para ocupar cargo em comissão quando tal prática já era conhecida e vista com maus olhos pela nossa sociedade.

Daí porque entendo ter restado configurado o dolo na conduta, pois além de a Administração Pública ter o dever de respeitar os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em especial, da moralidade e impessoalidade, a contratação dos parentes dos recorrentes se deu quando já existia orientação expressa em sentido contrário.

Diante dessas premissas, tenho que no caso vertente é perfeitamente possível enquadrar a conduta praticada pelos réus, ora apelantes, como ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto, a meu ver, demonstrado que eles agiram com a deliberada intenção de praticar ato ilegal ou desonesto, que atente contra os princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a revisão do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná impõe, impreterivelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO CONDENADO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 (LIA). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. QUADRO FÁTICO DELINEADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SEGUNDO O QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA PREMISSE ADOTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL, NO QUE RESPEITA À EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que postula o Parquet federal a cumulativa imposição da pena de ressarcimento de danos em desfavor de ex-Prefeito condenado pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (falta de prestação de contas).

2. Na espécie, foi correta a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão objeto do recurso especial está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível, nos casos em que se imputa ao gestor a ausência de prestação de contas (art. 11, VI, da LIA), ter-se o dano caracterizado por mera presunção (dano in re ipsa), como, ao revés, ocorre nas hipóteses de frustração da licitude ou indevida dispensa do processo licitatório, tipificadas no art. 10, VIII, da mesma lei.

3. Ademais, para para se dissentir da premissa adotada pelo Tribunal Regional da 1ª Região (quanto à não comprovação de prejuízo efetivo ao erário), imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.229.952/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2020 - grifos nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É imprescindível a análise de lei local para o deslinde da controvérsia, aplicando-se, por analogia o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92.

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o dolo na conduta do agente público, caracterizando ato ímprobo. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, anular o acórdão que entendeu pela caracterização de ato de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.474.514/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/8/2018 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

V. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo na conduta do agravante, considerando o acórdão recorrido que, "no caso dos autos, como bem registrou o Ministério Público quando do parecer em segundo grau, 'os documentos contidos na mídia digital anexa aos presentes autos e que esta Procuradoria de Justiça, por, precaução, faz juntar a este processo demonstram inequivocamente que o ora Apelante, sem qualquer justificativa fática ou legal, dispensou a realização de procedimento licitatório em quase 100 (cem) oportunidades, resultando em prejuízo ao erário que alcançou o patamar de R\$ 1.802.289,58 (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), consoante se vê do Relatório de Informação Técnica nº 381/2009, da lavra da Gestora de Núcleo e da Analista de Controle Externo, ambas integrantes do quadro de servidores do Tribunal de Contas deste Estado". Para a Corte a quo, "está mais do que demonstrada a vontade deliberada, de maneira livre e consciente do apelante em ao menos tentar comprovar a regularidade das contratações em questão, mas também, repiso, a intenção de desrespeitar os chamamentos processuais e consequentemente, as instituições incumbidas de fiscalizar a aplicação da verba pública". Segundo o entendimento do Tribunal a quo, "como se não bastasse, constata-se ainda que o ora recorrente, embora tenha corretamente citado pelo douto Colegiado de Contas, 'o gestor não apresentou a sua devida defesa', como se vê à fl. 24 do processo nº 2592/2008, o que a meu sentir, revela o total desrespeito às leis e às Instituições de fiscalização da verba pública"; "dos autos é possível extrair ainda que, diante da ausência de qualquer justificativa para as dispensas realizadas, o Tribunal de Contas do Estado proferiu decisão, Acórdão PL-TCE nº 362/2012, que por sua vez, condenou o recorrente ao pagamento de multas e débitos que ultrapassam o quantum de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por, dentre várias irregularidades, não apresentar justificativas para não realização de procedimentos licitatórios", e, "como se também não fosse suficiente, tal decisor foi publicado no Diário Oficial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/01/2013, e transitou livremente em julgado, como se vê da certidão exarada à fl. 53 do processo administrativo nº 2592/2008".

VI. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VII. O óbice da Súmula 7/STJ também impede o acolhimento das alegações do agravante, no tocante à revisão da dosimetria das sanções que lhes foram impostas. Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018), o que não ocorre, in casu.

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.324.679/MA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/8/2020).

Ante o exposto, peço vênua ao Relator, para dar provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal a fim de conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087081-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 503.161 / PR**

Números Origem: 0765956903 1212006 201300079444 59458620068160017 7659569 765956901
765956903 765956904

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDO DOMINGOS REGINI
AGRAVANTE	: MARLY MARTIN SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO ALVES CORREA
AGRAVANTE	: ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DORIVAL FERREIRA DIAS
AGRAVANTE	: BELINO BRAVIN FILHO
AGRAVANTE	: ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	: EDITH DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS	: ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981
	: WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES.	: DONIZETE ALVES CORRÊA
INTERES.	: LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA
INTERES.	: TONI ROBSON A CORRÊA
INTERES.	: CLAUDIA HOFFMANN
INTERES.	: JANETE DOS SANTOS
INTERES.	: VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN
INTERES.	: BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : LUCINEI ROSADA DIAS
INTERES. : HELTON ROSADA DIAS
ADVOGADO : GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456
INTERES. : FELISMINA DIAS NERY BATISTA
INTERES. : FABRICIA PEREIRA DIAS
INTERES. : ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645
INTERES. : APARECIDO DOMINGOS REGINI
INTERES. : LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MOISES MARTIN
INTERES. : WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
INTERES. : ROSEANE RODRIGUES CRISPIM
INTERES. : LUIZ CARLOS BORIN
INTERES. : JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN
INTERES. : ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO GALETI
INTERES. : RAFAEL MARINS DIAS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGOS REGINI
AGRAVADO : MARLY MARTIN SILVA
AGRAVADO : JOÃO ALVES CORREA
AGRAVADO : ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : DORIVAL FERREIRA DIAS
AGRAVADO : BELINO BRAVIN FILHO
AGRAVADO : ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : EDITH DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA MARIA BRENNER SILVA - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : DONIZETE ALVES CORRÊA
INTERES. : LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA
INTERES. : TONI ROBSON A CORRÊA
INTERES. : CLAUDIA HOFFMANN
INTERES. : JANETE DOS SANTOS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN
INTERES. : BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI
INTERES. : ELIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : LUCINEI ROSADA DIAS
INTERES. : HELTON ROSADA DIAS
ADVOGADO : GENTIL GUIDO DE MARCHI E OUTRO(S) - PR008456
INTERES. : FELISMINA DIAS NERY BATISTA
INTERES. : FABRICIA PEREIRA DIAS
INTERES. : ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) - PR009645
INTERES. : APARECIDO DOMINGOS REGINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MOISES MARTIN
INTERES. : WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
INTERES. : ROSEANE RODRIGUES CRISPIM
INTERES. : LUIZ CARLOS BORIN
INTERES. : JUNIOR CÉSAR DE O BRAVIN
INTERES. : ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO GALETI
INTERES. : RAFAEL MARINS DIAS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Impedido o Sr. Ministro Sérgio Kukina.